



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2 <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

253

**Processo** : 10980.002521/95-30  
**Sessão de** : 08 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 201-70.055  
**Recurso** : 00.308  
**Recorrente** : DRF EM CURITIBA - PR  
**Interessada** : EQUITEL S.A. - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações

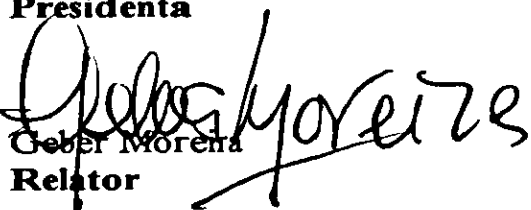
**IPI - RESSARCIMENTO - Demonstrada no processo a legitimidade do montante pleiteado, a título de ressarcimento, é de ser deferido o pedido de dedução do imposto devido por operações realizadas no mercado interno. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :  
**DRF EM CURITIBA - PR.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

/eal/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.002521/95-30  
**Acórdão** : 201-70.055

**Recurso** : 00.308  
**Recorrida** : DRF EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

Solicita a interessada ressarcimento de créditos excedentes de IPI.

Do exame do presente concluiu a Autoridade Monocrática pelo deferimento pleno do pedido, tendo deste despacho RECORRIDO DE OFÍCIO AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, com base no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.

215



Processo : 10980.002521/95-30  
Acórdão : 201-70.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

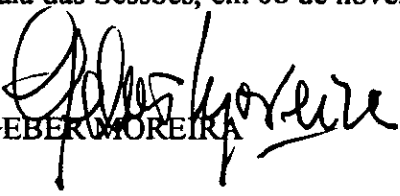
Do exame dos autos constata-se que a ilustrada Autoridade Monocrática acolheu o presente pedido de ressarcimento de créditos excedentes de IPI.

A empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de insumos, adquiridos para emprego no processo de fabricação de "Aparelho para Telefonia" classificados na TIPI como Central de Comutação Automática no código 85.17.30.01.01, "Multiplexador de Dados" no código 8471.99.0902; "Telefone Público a Cartão" no código 8517.10.0100; "Terminal Telex" no código 8517.20.0000 e partes destes aparelhos classificados na posição 85.17.90, itens 01.01 a 01.99.

Trata-se de decisão incensurável, da qual não foi interposto recurso voluntário.

Conheço, pois, do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
GEBER MOREIRA